

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE (SC):**

**PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

**STEEL METALMECÂNICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.170.654/0001-90, com sede na Rua Indaial, nº 294, centro, Pomerode/SC, CEP 89.107-00, representada neste ato por seu representante legal Sr. **CLAUS GUENTHER LEMKE**, brasileiro, casado, natural de Pomerode/SC, portadora da cédula de identidade nº 1.635.232-7, SSP/SC e inscrito(a) no CPF nº 533.134.969/20, residente e domiciliado na Rua Camboriú, nº 1.706, Praia Grande, São Francisco do Sul/SC, por seus procuradores infrafirmados, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/05, propor **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I. DOS FATOS**

A Requerente é empresa regularmente constituída, conforme se pode verificar no Contrato Social anexo, sendo que exercia suas atividades desde 01 de fevereiro de 1976 na cidade de Pomerode/SC.



Sua atividade empresarial tem como principal objeto o ramo de comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos.

A atividade e a administração da empresa é exercida pelo sócio-administrador **CLAUS GUENTHER LEMKE**, que atualmente é o único sócio da empresa.

Considerando que a empresa está no mercado há mais de 40 (quarenta) anos, passou por diversas situações de dificuldades financeiras, ocasionada por inflação desenfreada nos anos 80/90, inadimplência de clientes, concorrência de produtos importados entre outros fatores.

O Governo Federal, sensível as dificuldade financeiras sentidas pelas empresas, apresentou no exercício de 2000 o Programa REFIS, o qual permitiu a Requerente como outras empresas a procederem com o parcelamento dos valores.

O Programa REFIS em questão foi fundamental para permitir que a Requerente continuasse com a suas atividades até o presente momento, diante da elevada monta que era cobrada da mesma na época.

Entretanto, mesmo estando com os pagamentos regulares, para sua surpresa em meados de outubro de 2013 a Requerente recebeu uma intimação comunicando sua exclusão do REFIS, a menos que passasse a recolher mensalmente o valor de R\$ 225.684,71 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) – valor este muito superior ao que vinha recolhendo.

Segundo consta do ofício o pedido de aumento dos valores das parcelas pela Autoridade Coatora teve por base parecer emitido pela PGFN/CDA nº 1.206/2013 (em anexo).

A alegação é de que os pagamentos que vem sendo efetuados pela Requerente não seriam capazes de amortizar a dívida e que, caso se mantivesse a situação, os recolhimentos nos moldes que vem sendo efetuados estariam configurando a inadimplência.

Depois de buscar a reforma da referida decisão tanto administrativamente como judicialmente, no ano de 2019 a Requerente foi definitivamente excluída do parcelamento, não tendo condições de parcelar o débito tributário atualmente devido, o qual perfaz o montante de R\$ 119.560.605,08 (cento e dezenove milhões, quinhentos e sessenta mil, seiscentos e cinco reais e oito centavos).

Aliás, como se verifica do faturamento auferido pela empresa no ano de 2019, sua receita bruta teve uma grave redução em comparação aos anos anteriores, com uma redução de mais de 50% (cinquenta por cento).

No ano de 2020 a situação continuou a piorar, sendo que no primeiro trimestre auferiu tão somente uma receita bruta de R\$ 54.552,73 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos).

Portanto, verifica-se que o débito tributário da Requerente é impagável em comparação as atuais receitas auferidas pela atividade exercida, nos termos da avaliação de continuidade operacional e solvência financeira da empresa em anexo.

Desta forma, a fim de preservar o direito de todos os credores, e diante da quebra optou-se pelo pedido de falência e, no caso de realização de ativos, pagos todos os credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos, evitando assim que alguns recebam em execuções paralelas, em detrimento dos demais.

## II. DO DIREITO

A Lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 105:

**Art. 105.** O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)

O pedido de falência se justifica diante da inviabilidade econômica da empresa e do interesse da sociedade em não prejudicar os seus credores, sendo que com a falência os mesmos receberão proporcionalmente seus créditos, sem que um obtenha vantagem em detrimento dos demais.

Diante da inviabilidade da recuperação financeira da empresa, posto que esta apresenta um passivo muito superior ao seu ativo, não havendo perspectiva de liquidação do mesmo, bem como não há como requerer a recuperação judicial da Requerente. Neste sentido direciona-se a jurisprudência:

*(...). FALÊNCIA. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. (...). Evidenciando-se, de sobra, a presença dos requisitos autorizadores do acolhimento do pedido de autofalência, tendo em vista a inviabilidade de manutenção da empresa que, além de se encontrar desativada há mais de 6 meses, possui longa lista de débitos e não apresenta plano viável para recuperação judicial, imperiosa se mostra a correção da decisão que decretou a quebra, acolhendo o pleito, determinando a adoção das providências necessárias à implementação do estado falimentar (...).<sup>1</sup> (grifou-se)*

<sup>1</sup> Agravo de Instrumento Nº 70052724598, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/03/2013.

Os Balanços Patrimoniais dos últimos três anos demonstram que a empresa apesar das dificuldades, vinha atuando regularmente, inclusive, diminuindo seu passivo de curto prazo enquanto aumentava anualmente o seu endividamento de longo prazo.

As Demonstrações dos Resultados também relatam que as receitas auferidas na época não eram capazes de reduzir o passivo e tentar reerguer a empresa, eis que o resultado do exercício 2017 foi de (R\$ 3.655.575,39), 2018 foi de (R\$ 2.980.695,30) e no ano de 2019 foi de (R\$ 3.167.836,88).

Os resultados são negativos a cada ano, ou seja, os prejuízos são maiores que os lucros, sendo que atualmente o passivo da Requerente perfaz a quantia de R\$ 120.149.258,41 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Ademais, a crise instalada pelo Covid-19 foi determinante para a Requerente optar pelo encerramento de suas atividades, sendo que seu faturamento nos últimos meses quase foi reduzido a zero, pelas medidas governamentais adotadas no combate a pandemia.

Sabidamente que com a restrição de circulação, isolamento e quarenta impostas por grande parte dos governos estaduais, a busca para aquisição de bicicleta foram reduzidas drasticamente, fator que levou a Requerente já em dificuldade financeira encerrar suas atividades.

Assim, diante do prejuízo acumulado, e não visualizando alternativa que possa socorrer a empresa, com a injeção de novos investimentos, bem como, a inexistência de terceiros que se interessem em ingressar na sociedade, não há como manter a empresa em funcionamento, diante do atual passivo impagável.

Dessa forma, com a apresentação dos documentos arrolados no art. 105 da Lei 11.101/2005, pugna-se pela declaração da falência da Requerente.

## V – DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme disposto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 1060/1950, às partes que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio é garantido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a fim de se eximir do pagamento de emolumentos processuais, *in verbis*:

*“Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”*

Pertinente destacar *“(...) que as pessoas jurídicas de direito privado não foram excluídas por essa legislação, de modo que podem ser beneficiárias da gratuidade da justiça. Entretanto, por terem sido criadas visando ao lucro, exige-se, da empresa que solicitar a concessão da benesse, a apresentação de provas cabais de que a atual situação econômico-financeira é precária ao ponto de não poder suportar com o pagamento das custas processuais.”*<sup>2</sup>

Acerca da matéria, o Egrégio STJ já se posicionou:

**“O benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) se estende às pessoas jurídicas.”** (REsp n.º 386.684, Min. José Delgado; REsp n.º 111.423, Min. Demócrito Reinaldo)

---

<sup>2</sup> TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.070192-1, Relator Des. José Volpato de Souza, julgado em 03/06/2011.

No mesmo norte, colhe-se do TJSC:

**“A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprove a incapacidade de arcar com os encargos do processo em detrimento da manutenção da empresa”.** (Agravado de Instrumento n. 2008.071651-6, de Joinville, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 24/04/2009) (grifou-se)

Ao arremate, do TJRS:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é plenamente possível. Benefício direcionado, em princípio, às entidades beneficentes, sem fins lucrativos, cumprindo às empresas que não se enquadrarem neste perfil comprovar falta de capacidade financeira para atender as custas processuais. Em decisão monocrática, agravo de instrumento provido em parte.”** (Agravado de Instrumento Nº 70043269802, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 16/06/2011) (grifou-se)

Portanto, é plenamente possível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, quando demonstrada a carência financeira.

Partindo deste pressuposto, mostra-se imperioso o deferimento do pedido da Requerente, eis que a mesma não possui condições de arcar com as custas do processo.

Conforme já extensivamente discorrido no corpo da presente exordial, a Requerente vem passando por uma grande dificuldade financeira, de forma que o pedido de autofalência se tornou inevitável, frente à impossibilidade de manutenção da empresa.

Não há dúvidas, desta forma, que qualquer despesa extraordinária que recaia sobre a Requerente lhe trará sérios prejuízos, uma vez que não possui recursos financeiros suficientes.

Assim, resta configurada a carência econômica da empresa Requerente, motivo pelo qual é imperiosa a concessão do benefício pleiteado.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em face ao exposto, requer-se:

**a)** o recebimento da presente ação e o seu processamento conforme determinar a Lei 11.101/2005;

**b)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos;

**c)** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Requerente, preconizados no art. 4º, *caput*, da Lei nº 1060/1950, haja vista que a mesma não possui condições financeiras de arcar com as custas e emolumentos do processo, sem prejuízo próprio;

**d)** A declaração da autofalência da Requerente, com a consequente nomeação de administrador judicial;

**e)** Conceder à Requerente que prove o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental inclusa e futura, depoimento pessoal dos representantes legais da Requerida, testemunhais e outras que se fizerem necessárias;





f) Por fim, requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Paulo Luiz da Silva Mattos, inscrito na OAB/SC 7.688**, sob pena de nulidade (AgRg nos EREsp 1310350/RJ).

Dá-se a causa o valor de R\$ 120.149.258,41 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), que é o valor do passivo da Requerente.

Nesses termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul (SC), 29 de maio de 2020.

**Célio Dalcanale**  
**OAB/SC 7.688**

**Paulo Luiz da Silva Mattos**  
**OAB/SC 7.688**

**Augusto M. Cardozo Neto**  
**OAB/SC 36.993**